



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Portaria n.º 499/90:

Acrescenta ao quadro do pessoal do Gabinete de Macau um lugar de técnico especialista principal 2822

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 219/90:

Altera o Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, sobre o crédito em geral e a banca comercial 2822

Portaria n.º 500/90:

Cria uma delegação aduaneira junto da zona franca da Madeira 2822

Ministérios das Finanças e da Justiça

Portaria n.º 501/90:

Altera o quadro de pessoal da Secretaria-Geral dos Tribunais do Trabalho do Porto 2823

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 502/90:

Institui para a campanha de 1990-1991 uma ajuda, sob a forma de subsídio, aos trigos, centeio, cevada, triticale e milho, produzidos e vendidos no território continental 2823

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 503/90:

Inclui no âmbito de aplicação do Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho, o ramo de nutrição 2825

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 504/90:

Fixa os preços limiares de importação, para efeitos de construção dos direitos niveladores aplicáveis à importação de cereal em grão por tonelada de cereal. Revoga a Portaria n.º 8-A/90, de 8 de Janeiro 2825

Portaria n.º 505/90:

Fixa os preços limiares de importação, por tonelada, de trigo-mole e mistura de trigo e centeio, de aveia, de milho, de sorgo e dos restantes cereais. Revoga a Portaria n.º 330-D/89, de 8 de Maio 2825

Portaria n.º 506/90:

Fixa os preços limiares de importação, por tonelada, das farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio, das farinhas de centeio, das sêmolas de trigo-duro e das sêmolas de trigo-mole. Revoga a Portaria n.º 330-F/89, de 8 de Maio 2826

Portaria n.º 507/90:

Estabelece os preços de referência à produção e de orientação do mercado de cereais para a campanha de 1990-1991 2826

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Portaria n.º 499/90

de 4 de Julho

O Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, consagra o provimento em lugares da carreira técnica dos funcionários que, por força do mesmo diploma, transitaram para as categorias da carreira técnico-profissional, nível 4, logo que satisfaçam um dos requisitos constantes das alíneas *a*) ou *b*) do n.º 1 do seu artigo 5.º

Importa assim fazer transitar para o lugar da mesma classe da carreira técnica o técnico-adjuunto especialista de 1.ª classe do quadro do pessoal do Gabinete de Macau, por ter adquirido a habilitação prevista na referida alínea *a*).

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros dos Assuntos Parlamentares e das Finanças, o seguinte:

1.º O quadro do pessoal do Gabinete de Macau, constante do anexo VII à Portaria n.º 461/87, de 2 de Junho, é acrescido de um lugar de técnico especialista principal, índice 460, escalão 0, para a integração, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, de um técnico-adjuunto especialista de 1.ª classe, índice 300, escalão 1, habilitado com curso superior.

2.º O lugar criado ao abrigo do número anterior será extinto quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 20 de Junho de 1990.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares, *Manuel Joaquim Dias Loureiro*. — O Ministro das Finanças, *Luis Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 219/90

de 4 de Julho

O Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, regulamenta os aspectos gerais do crédito e da banca comercial.

Algumas das suas disposições estão desadaptadas da realidade actual, nomeadamente no que respeita às necessidades das instituições de crédito.

Torna-se, por isso, urgente eliminar ou reformular as normas onde tal situação se verifique.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 34.º	
§ 1.º	
§ 2.º	
§ 3.º	

§ 4.º A lista dos accionistas a que se refere o parágrafo anterior estará disponível, na sede da sociedade e nas suas agências, para consulta dos accionistas, nos 10 dias anteriores ao da data designada para a realização da assembleia geral, devendo tal facto, bem como o quociente mencionado no § 2.º, ser publicitados nos termos do artigo 167.º do Código das Sociedades Comerciais e com a antecedência mínima de 10 dias da data marcada para a realização da assembleia.

§ 5.º As procurações passadas para os fins do § 3.º serão entregues na sede da sociedade até ao quinto dia útil anterior ao marcado para a realização da assembleia geral.

Art. 2.º É revogado o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Junho de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 27 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Junho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 500/90

de 4 de Julho

Pelo Decreto-Lei n.º 500/80, de 20 de Outubro, foi criada uma zona franca na Região Autónoma da Madeira, tendo a regulamentação do regime jurídico-fiscal sido efectuada pelo Decreto Regulamentar n.º 53/82, de 23 de Agosto.

Atendendo a que, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º daquele decreto regulamentar, deverá funcionar junto ao portão da zona franca uma estância aduaneira:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do disposto no n.º 3 e no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, o seguinte:

1.º É criada uma delegação aduaneira junto da zona franca da Madeira, com a categoria de urbana, dependente da Alfândega do Funchal.

2.º Sem embargo do disposto no número anterior, a chefia daquela delegação exercerá as competências fixadas no artigo 358.º da Reforma Aduaneira, inclusivamente as que são cometidas aos chefes das delegações extra-urbanas.

3.º É rectificado o mapa I anexo à Reforma Aduaneira em conformidade com o disposto no n.º 1.º

Ministério das Finanças.

Assinada em 12 de Junho de 1990.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José Oliveira Costa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 501/90

de 4 de Julho

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, que ao quadro de pessoal da Secretaria-Geral dos Tribunais do Trabalho do Porto, aprovado pela Portaria n.º 537/88, de 10 de Agosto, sejam reduzidos os seguintes lugares:

Escrivão de direito — 1.
Escrivão-adjunto — 1.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 17 de Junho de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 502/90

de 4 de Julho

Considerando que importa assegurar a manutenção dos rendimentos dos produtores de cereais de forma a permitir a adaptação das estruturas produtivas à segunda etapa de adesão à Comunidade, mantém-se na campanha cerealífera de 1990-1991 a política de ajuda financeira aos produtores de cereais adoptada em anos anteriores. A referida ajuda engloba os ajustamentos que se considera necessário introduzir e será paga aos produtores através das suas organizações cooperativas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 282/88, de 12 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É instituída para a campanha de 1990-1991 uma ajuda, sob a forma de subsídio, aos trigos, centeio, cevada, triticale e milho, produzidos no território continental e vendidos, no seu conjunto ou individualmente, em quantidades iguais ou superiores a 5000 t, à indústria utilizadora pelas cooperativas agrícolas que obedecam aos requisitos fixados no n.º 2.º do presente diploma.

Exclusivamente na presente campanha e com a finalidade de responder a problemas pontuais do sector do arroz, é igualmente aplicada uma ajuda, nas condições acima referidas.

Do conceito de indústria utilizadora é excluída qualquer actividade intermediária, ainda que de natureza industrial, nomeadamente a secagem.

2.º Só podem candidatar-se às ajudas referidas no número anterior as cooperativas agrícolas e suas orga-

nizações de grau superior que se dediquem à cerealicultura e as polivalentes que possuam secções de cereais ao abrigo dos artigos 14.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 394/82, de 21 de Setembro, e as cooperativas de transformação na área específica de cerealicultura. As cooperativas que se queiram candidatar a estas ajudas deverão proceder à sua inscrição no Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), ou em entidade em quem este Instituto delegue, devendo apresentar os seguintes elementos:

- a) Preenchimento de impresso próprio, a fornecer pelo INGA, designado «Inscrição»;
- b) Estatutos da cooperativa, indicação da sua sede e dos respectivos corpos sociais, bem como a declaração de conformidade a que se refere o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 394/82;
- c) Indicação do nome dos produtores de trigos, centeio, cevada, triticale, milho e arroz e seus associados que tenham as suas sedes ou propriedades na área de actividade da cooperativa;
- d) Indicação do local ou locais de armazenagem de trigos, cevada, triticale e milho, centeio e arroz, destinados a ser vendidos à indústria utilizadora, isto é, no caso de a cooperativa se encarregar da concentração do produto para esse efeito.

3.º As cooperativas que já tenham remetido ao INGA os elementos constantes das alíneas b), c) e d) do número anterior e se encontrem actualizados deverão comunicá-lo ao Instituto, que poderá dispensar nova apresentação.

4.º Após a análise dos elementos, o INGA, ou a entidade em quem este delegar, comunicará à cooperativa qual o número de inscrição que lhe foi atribuído.

5.º Após a confirmação da inscrição das cooperativas pelo INGA, deverão estas apresentar pedidos de ajuda relativos a cada parcela de cereal comercializado nos termos do n.º 1.º, através dos seguintes elementos:

- a) Preenchimento de impressos próprios, designados «Pedidos de ajuda», modelos n.ºs 1 e 2, a fornecer pelo INGA, dos quais constarão os elementos relativos a:

Modelo n.º 1:

- a.a) Designação e quantidade do cereal vendido;
- a.b) Número de guia de remessa;
- a.c) Identificação do destinatário.

Modelo n.º 2:

- a.d) Designação e quantidade do cereal armazenado;
- a.e) Número da guia da entrada na cooperativa;
- a.f) Indicação das compras de cereal objecto de ajuda efectuadas aos produtores, bem como a indicação dos locais de produção e de armazenagem;
- a.g) Indicação das quantidades entregues por conta das vendas às empresas industriais utilizadoras e indicação das quantidades

de cereal entradas na fábrica para as cooperativas que efectuam a transformação;

a.h) No caso das cooperativas que efectuem a transformação de cereais, apenas deverão apresentar a indicação da quantidade e natureza do cereal, data do início da fabricação e a quantidade e natureza do(s) produto(s) final(ais);

b) Contrato(s) de compra e venda celebrado(s) entre a cooperativa e empresa(s) industrial(ais) utilizadora(s) do(s) qual(ais) conste(m) o preço, as demais condições de venda e ainda uma cláusula em que a(s) empresa(s) industrial(ais) se obrigue(m) a aceitar os métodos de colheita do produto para análise, bem como as análises laboratoriais relativas às qualidades e características dos cereais a transaccionar efectuadas pelos laboratórios referidos no n.º 12.º desta portaria como as únicas a serem tidas em conta em qualquer divergência que se suscite sobre as características dos cereais. Este(s) contratos(s) abrangerá(ão) obrigatoriamente 5000 t no seu conjunto.

Após a apresentação deste(s) contrato(s), as cooperativas ficam dispensadas de nova apresentação nos pedidos subsequentes desde que o(s) contrato(s) inicial(ais) abranja(m) a globalidade do cereal vendido.

As cooperativas de transformação ficam dispensadas da apresentação deste(s) contrato(s);

c) Certidão comprovativa em como nada deve à Segurança Social, mantendo-se esta certidão para novos pedidos de ajuda enquanto a mesma for válida;

d) Garantia bancária ou caução, nos termos de minuta a fornecer pelo INGA, no valor de 115% do total da ajuda pedida, sem período de validade; no caso de não ser apresentada garantia bancária ou caução, o início do pagamento dos subsídios só se efectuará quando as cooperativas fizerem entrega de toda a documentação referida nos n.ºs 2.º e 5.º e nas alíneas d) e e) do n.º 7.º, relativas a, pelo menos, 5000 t de cereais.

6.º Desde que tenham sido cumpridas todas as formalidades legais previstas neste diploma e o quantitativo do cereal transaccionado e com subsídio pago tenha atingido as 5000 t, a garantia bancária ou caução referida na alínea d) do número anterior será liberada ou, em caso de incumprimento daquelas formalidades, será executada no prazo máximo de 30 dias após a data referida no n.º 7.º pelo valor correspondente, acrescido de 15%.

7.º As cooperativas que se candidatarem a esta ajuda são obrigadas a manter à disposição do INGA, durante um período de dois anos com início em data anterior a 31 de Março de 1991, os seguintes elementos:

- a) Contabilidade de valores e de fluxos físicos;
- b) Suporte documental dos elementos indicados no n.º 5.º, alínea a);
- c) Inventário permanente dos cereais transaccionados pela cooperativa, com indicação diária

de todas as entradas e saídas de cereal, que pode ser parcelar, por armazenagem ou por exploração agrícola dos associados, no caso de armazenagem própria;

- d) Recibos comprovativos do pagamento da cooperativa aos produtores;
- e) Cópia da transferência bancária visada pela instituição de crédito, ou fotocópia do cheque, acompanhada de documento bancário comprovativo da sua boa cobrança, correspondente ao pagamento do cereal relativo a cada contrato pela empresa industrial utilizadora.

8.º As empresas industriais utilizadoras de trigo, centeio, cevada, triticale, milho e arroz comprados directamente às cooperativas deverão manter uma contabilidade de valores e fluxos físicos que os separe claramente dos cereais comprados segundo outros regimes.

9.º Após a entrega de todos os elementos referidos no n.º 5.º desde que os mesmos se encontrem nas condições estabelecidas na presente portaria, o INGA procederá ao pagamento no prazo de 12 dias úteis.

10.º O INGA poderá delegar noutra entidade a função de receber e conferir os documentos indicados nos números anteriores e qualquer acção de fiscalização no âmbito da presente portaria.

11.º Independentemente da eventual execução da garantia bancária ou caução referida no n.º 5.º, alínea d), o incumprimento do disposto na presente portaria implica a exclusão da cooperativa, durante uma campanha, do regime desta ajuda e a devolução do total dos subsídios que tenha recebido a este título na presente campanha, constituindo-se a cooperativa responsável por essa devolução.

12.º O Instituto de Qualidade Alimentar fará publicar as listas dos laboratórios oficiais que, sob a sua supervisão, estarão quer ao serviço das cooperativas de produtores de trigo, centeio, cevada, triticale, milho e arroz para a colheita de amostras, para avaliação e análise dos cereais dos produtores, quer ao serviço dos industriais utilizadores.

13.º O subsídio referido no n.º 1.º será, para os cereais produzidos na campanha de 1990-1991, de:

Trigo-rijo de classe A — 16 500\$/t;
 Trigo-rijo de classe B — 14 000\$/t;
 Trigo-rijo de classe C — 14 000\$/t;
 Trigo-mole — 14 700\$/t;
 Cevada — 16 200\$/t;
 Triticale — 15 200\$/t;
 Milho — 6500\$/t;
 Centeio — 12 000\$/t;
 Arroz — 6000\$/t.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 22 de Junho de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luis António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE**Portaria n.º 503/90**

de 4 de Julho

O Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho, criou e regulamentou a carreira de técnicos superiores de saúde, com diversos ramos de especialização consoante os sectores profissionais onde são desenvolvidas as respectivas actividades.

A criação de novos ramos, à medida que as necessidades dos serviços o impusessem por força da evolução técnico-científica nos domínios da saúde, foi prevista naquele diploma, que consagrou, para o efeito, um mecanismo legal expedito.

A área do nutricionismo, englobando determinadas especificidades para as quais devem ser exigidas formação e preparação profissional adequadas, visando dotar os serviços de saúde de técnicos especialmente habilitados a nela exercerem funções, enquadra-se, presentemente, naquela previsão.

Assim, ao abrigo e nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º É incluído no âmbito de aplicação do Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho, o ramo de nutrição.

2.º O conteúdo funcional do ramo de nutrição comprehende:

- a) A avaliação do estado de nutrição de uma dada comunidade, em especial nas áreas escolar e ocupacional;
- b) O estudo dos desequilíbrios alimentares geradores de doença na comunidade ou em grupos populacionais determinados e a promoção e correção dos erros detectados;
- c) A participação em programas de educação para a saúde e, em geral, de saúde pública, no domínio da educação alimentar;
- d) O aconselhamento nutricional, individual ou colectivo;
- e) A intervenção no domínio da terapêutica dietética, quando solicitada;
- f) A colaboração em reuniões científicas e em acções de formação e investigação relacionadas com a sua área de actividade.

3.º Os requisitos habilitacionais para o ingresso no ramo de nutrição da carreira de técnicos superiores de saúde são os seguintes:

- a) Licenciatura em Ciências da Nutrição;
- b) Aprovação em estágio adequado, nos termos do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 7 de Junho de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Albino Aroso Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,
DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO
E DO COMÉRCIO E TURISMO****Portaria n.º 504/90**

de 4 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os preços limiares de importação, para efeitos de construção dos direitos níveladores aplicáveis à importação de cereal em grão, são os seguintes, por tonelada de cereal, a partir das seguintes datas:

A partir de 1 de Julho de 1990, inclusive:

Aveia	— 32 000\$;
Cevada	— 35 000\$;
Triticale	— 35 000\$;
Centeio	— 33 190\$;
Sorgo	— 36 025\$;
Outros cereais (excepto trigos e milho)	— 40 500\$;
Trigo-mole e mistura de trigo e centeio	— 48 200\$;
Trigo-rijo	— 56 160\$;

A partir de 1 de Setembro de 1990, inclusive:

Milho — 40 500\$.

2.º É revogada a Portaria n.º 8-A/90, de 8 de Janeiro, com efeitos a partir das datas referidas no n.º 1.º, em relação a cada um dos cereais no mesmo indicados.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 22 de Junho de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luis António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Portaria n.º 505/90

de 4 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os preços limiares de importação, por tonelada, de trigo-mole e mistura de trigo e centeio, de aveia, de milho, de sorgo e dos restantes cereais são os seguintes:

Trigo-mole de mistura de trigo e centeio — 52 860\$;

Trigo-duro — 61 420\$;
 Centeio — 38 900\$;
 Cevada — 40 950\$;
 Aveia — 28 690\$;
 Milho — 45 240\$;
 Sorgo — 42 110\$;
 Triticale — 41 190\$;
 Outros cereais — 45 240\$.

2.º É revogada a Portaria n.º 330-D/89, de 8 de Maio.

3.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1990.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 22 de Junho de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luis António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Portaria n.º 506/90

de 4 de Julho

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 483-H/88, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os preços limiares de importação, por tonelada, das farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio, das farinhas de centeio, das sêmolas de trigo-duro e das sêmolas de trigo-mole são os seguintes:

Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio — 83 176\$;
 Farinhas de centeio — 64 058\$;
 Sêmolas de trigo-duro — 98 714\$;
 Sêmolas de trigo-mole — 90 214\$.

2.º É revogada a Portaria n.º 330-F/89, de 8 de Maio.

3.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1990.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 22 de Junho de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luis António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Portaria n.º 507/90

de 4 de Julho

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro, o seguinte:

1.º Os preços de referência à produção para os trigos, centeio, cevada, milho, sorgo, aveia e triticale a vigorar, em regime transitório, para a campanha de 1990-1991, até 31 de Dezembro de 1990, são os seguintes:

Cereais	Preço por tonelada
Trigo-rijo de grão claro da classe A	63 900\$00
Trigo-rijo de grão claro da classe B	55 400\$00
Trigo-mole e trigo-rijo da classe C	49 700\$00
Centeio	45 700\$00
Cevada	45 700\$00
Milho	40 500\$00
Sorgo	40 500\$00
Aveia	32 000\$00
Triticale	45 700\$00

2.º Os preços de referência à produção são reportados à qualidade tipo fixada no n.º 6.º do presente diploma, são susceptíveis de aplicação de bonificações e depreciações, como consta do n.º 7.º, e referem-se apenas a cereal que respeita o disposto no n.º 9.º em termos de qualidade mínima.

3.º Os preços de orientação de mercado para o cereal nacional a vigorar a partir de 1 de Julho de 1990 são os seguintes, reportados à qualidade tipo para que é fixado o preço de referência:

- a) Para o trigo-mole nacional e rijo da classe C (PE 75/kg/hl) — 43 620\$/t; por variação de uma unidade no peso específico até 81,5/kg/hl aplicar-se-á um acréscimo de 220\$/t; por variação de uma unidade no peso específico abaixo de 75/kg/hl aplicar-se-á uma redução de 220\$/t;
- b) Para o trigo-rijo das classes A e B, definidas e classificadas pela Portaria n.º 20 795, de 9 de Setembro de 1964, os preços estabelecidos na alínea a), acrescidos de 12 230\$/t e de 8730\$/t, respectivamente;
- c) Para o centeio (PE 71/kg/hl) — 34 690\$/t; por variação de uma unidade no peso específico até 75/kg/hl aplicar-se-á um acréscimo de 202\$50/t; por variação de uma unidade no peso específico abaixo de 71/kg/hl aplicar-se-á uma redução de 202\$/t;
- d) Para a cevada — 36 500\$/t;
- e) Para o milho — 42 000\$/t;
- f) Para o sorgo — 37 525\$/t;
- g) Para o triticale — 36 500\$/t;
- h) Para a aveia — 32 000\$/t.

4.º Os preços de orientação de mercado para o cereal importado, a partir de 1 de Julho de 1990, são os seguintes:

- a) Para o trigo-mole — os preços estabelecidos na alínea a) do n.º 3.º, acrescidos de 7200\$/t;
- b) Para o trigo-rijo — os preços estabelecidos na alínea b) do n.º 3.º para o trigo-rijo da classe A, acrescidos de 2270\$/t;

- c) Para o milho — 42 000\$/t;
- d) Para a cevada — 36 500\$/t;
- e) Para o sorgo — 37 525\$/t;
- f) Para a aveia — 32 000\$/t.

5.º O Estado suportará os encargos com a aquisição do cereal nacional ao preço de referência à produção, em condições a estabelecer por despacho do Mi-

nistro da Agricultura, Pescas e Alimentação, de molde a assegurar os preços de orientação de mercado fixados.

6.º As qualidades tipo correspondentes aos preços de referência à produção aplicam-se a cereais isentos de cheiros estranhos e de depredadores vivos, com coloração própria e as características estabelecidas no quadro seguinte:

Características	Cereais						
	Trigo	Centeio	Triticale	Cevada	Aveia	Milho	Sorgo
Teor de humidade	14 %	14 %	14 %	14 %	14 %	14 %	14 %
Peso específico	75/kg/hl	71/kg/hl	(a) 71/kg/hl	62/kg/hl	49/kg/hl	—	mín. 71/kg/hl
Teor máximo em elementos não considerados cereal base de qualidade irrepreensível:							
Grãos partidos	3 %	4 %	4 %	5 %	5 %	4 %	(c)
Grãos germinados	2 %	2 %	2 %	3 %	3 %	2,5 %	—
Impurezas:							
1) Constituídas por grãos (b)	4 %	4 %	4 %	5 %	5 %	4 %	—
2) Outras (máximo)	1 %	2 %	2 %	2 %	3 %	1 %	—

(a) Valor dado directamente pelo citómetro, sem aplicação de tabela de correção.

(b) Admite-se até 0,05 % de cravagem.

(c) Grãos danificados (total) — máximo 5 %; grãos danificados pelo calor — máximo 5 %; grãos partidos e impurezas — máximo 8 %; teor de tanino — máximo 0,3 %, referido a matéria seca.

7.º São aplicáveis as seguintes bonificações e depreciações aos preços de referência à produção de cereais, cuja qualidade tipo é referida no número anterior:

- a) Para os cereais em que o peso específico seja superior ao indicado para a qualidade tipo é estabelecida uma bonificação num valor correspondente a 0,5 % do preço de aquisição por cada quilograma, nos casos seguintes:

- 1) Trigo — superior a 75/kg/hl até 82/kg/hl;
- 2) Centeio — superior a 71/kg/hl até 77/kg/hl;
- 3) Triticale — superior a 71/kg/hl até 75/kg/hl;
- 4) Cevada — superior a 62/kg/hl até 72/kg/hl;
- 5) Aveia — superior a 49/kg/hl até 62/kg/hl;

- b) Quando o peso específico do cereal fica aquém do fixado na qualidade tipo, o cereal sofre depreciação de 0,5 % do preço de aquisição por cada quilograma a menos, até ao valor indicado para a respectiva qualidade mínima;

- c) Quando o cereal apresentar um teor de humidade entre 14 % e 16 %, sofrerá, relativamente ao res-

pectivo preço de aquisição, uma depreciação correspondente à percentagem que excede os 14 %. Se o cereal tiver um teor de humidade inferior a 14 % e até 10 %, terá uma bonificação correspondente à percentagem abaixo de 14 %;

- d) Quando as percentagens de grãos partidos ou de impurezas constituídas por grãos ou de grãos germinados excederem os limites propostos para a qualidade tipo, aplicar-se-á, em qualquer dos casos, ao preço de aquisição do cereal a depreciação de 0,5 % por cada 1 % excedente;

- e) Quando a percentagem de outras impurezas, ou seja, as não constituídas por grãos, excede os teores estabelecidos para a generalidade tipo, descontar-se-á ao preço de aquisição do cereal a percentagem equivalente ao excedente verificado.

8.º Não será aceite pelo organismo de intervenção o cereal que não respeite a respectiva qualidade mínima.

9.º As características definidas para a qualidade mínima são as seguintes:

Características	Cereais						
	Trigo	Centeio	Triticale	Cevada	Aveia	Milho	Sorgo
Teor de humidade	16 %	16 %	16 %	16 %	16 %	16 %	—
Peso específico (mínimo)	68/kg/hl	68/kg/hl	(a) 68/kg/hl	53/kg/hl	40/kg/hl	—	71/kg/hl
Teor máximo em elementos não considerados cereal base de qualidade irrepreensível:	20 %	20 %	20 %	25 %	25 %	—	20 %
Grãos partidos (máximo)	5 %	5 %	5 %	10 %	10 %	10 %	—
Grãos germinados (máximo)	8 %	8 %	8 %	8 %	8 %	8 %	—
Impurezas:							
1) Constituídas por grãos (máximo) (b)	12 %	12 %	12 %	15 %	15 %	8 %	—
2) Outras (máximo)	(c) 4 %	(c) 4 %	(c) 4 %	4 %	4 %	3 %	—

(a) Valor dado directamente pelo citómetro, sem aplicação de tabela de correção.

(b) São tolerados até 3 % de grãos alterados pelo calor.

(c) Admite-se até 0,3 % de cravagem.

10.º — 1 — Para aplicação do disposto no presente diploma, entende-se por:

a) Grãos partidos:

De milho — os fragmentos de grão de milho que passam através de um peneiro de orifícios circulares de 4,5 mm de diâmetro (NP-1591);

De sorgo — os fragmentos de grão que, pelas suas dimensões, passem através de um peneiro de orifícios triangulares e equiláteros e inscritos em círculos com 1,98 mm de diâmetro;

Dos restantes cereais — a fracção de grão inferior a meio grão;

b) Impurezas constituídas por grãos:

No milho — os grãos de outros cereais e os grãos danificados.

Grãos danificados — os grãos ou fracções de grãos que se apresentem alterados pelo calor ou condições atmosféricas ou fermentados ou atacados por depredadores;

No sorgo — os grãos danificados.

Grãos danificados — os grãos ou fragmentos de grãos de sorgo que se apresentem alterados pelo calor, germinados, fermentados, engelhados ou atacados por depredadores.

Grãos danificados pelo calor — os grãos e fragmentos de grãos de sorgo que se encontrem danificados devido a aquecimento;

Nos restantes cereais — grelhas, grãos de outros cereais e grãos danificados.

Grelhas ou grãos engelhados — os grãos incompletamente formados que passam através de um peneiro de fendas com as larguras seguintes: trigo-mole, 2 mm; trigo-rijo, 1,8 mm; centeio, 1,8 mm; cevada, 2,2 mm (NP-1591); trigo-te, 1,8 mm

Grãos danificados — os grãos ou fracções de grãos que se apresentem alterados pelo calor ou condições atmosféricas ou fermentados ou atacados por depredadores.

O trigo não é considerado impureza de outros cereais;

c) Outras impurezas — substâncias estranhas ao cereal;

d) Grãos germinados — grãos em que se vê nitidamente a olho nu a radícula ou plúmula.

2 — O cálculo de todas as percentagens é baseado no peso.

11.º As condições de intervenção serão divulgadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro.

12.º — 1 — A venda do cereal de intervenção pelo INGA deverá efectuar-se ao nível do preço de orientação do mercado que estiver em vigor e os quantitativos disponíveis para venda deverão ser divulgados com uma antecedência mínima de cinco dias úteis, bem como as respectivas condições de venda.

2 — A colocação do cereal no mercado poderá revestir a forma de adjudicação até ao escoamento do quantitativo para que a adjudicação foi aberta.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 22 de Junho de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 10\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 40\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.